

**Processo n.:** @REP 18/00110909

**Assunto:** Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades referentes ao descumprimento do princípio constitucional da publicidade, das leis da transparência e do acesso à informação e de pedidos de informação realizados pela Câmara Municipal

**Responsável:** Ana Lúcia Wilvert

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1109/2020

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Revisor e com fulcro nos arts. 59 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Em preliminar, extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 308 do Regimento Interno deste Tribunal, no que se refere à irregularidade constante do item 2.1.2 do **Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 163/2019**, por incompetência material desta Corte de Contas, tendo em vista tratar-se de infração político-administrativa, a ser processada e julgada pela Câmara Municipal de Vereadores.

2. Considerar procedente a Representação apresentada pelo Vereador Gercino Medeiros do Município de Balneário Piçarras em 2018, em face da irregularidade constante do item 2.1.1 do Relatório DGE, tendo em vista a ausência de publicação de todos os atos administrativos e legais do Poder Executivo Municipal (leis, decretos, portarias), em suposta violação aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 113 da Lei Orgânica do Município de Balneário Piçarras (LOM), à Lei (municipal) n. 497/2015 (que instituiu o Diário Oficial do Município) e ao Decreto-lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

3. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e -, para que o atual **Prefeito Municipal de Balneário Piçarras** comprove a adoção de providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, disponibilizando, de forma fácil, clara e acessível, em seu portal da transparência, informações completas e atualizadas de todos os atos administrativos e legais do Poder Executivo Municipal, em atendimento à Lei de Acesso à Informação e ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

4. Alertar o atual Prefeito Municipal de Balneário Piçarras que o não cumprimento desta deliberação poderá implicar a cominação de sanção prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00.

5. Dar ciência desta Decisão à Responsável supranominada, ao Sr. Leonel José Martins, ao Representante e ao atual Prefeito Municipal de Balneário Piçarras.

**Ata n.:** 43/2020

**Data da sessão n.:** 30/11/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Conselheira-Substituta com proposta vencida:** Sabrina Nunes Iocken

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2020)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC